



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.478
(Processo nº. 2005/53250-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 209/04 e termo aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DE GUAJARÁ MIRI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOELSON CORDEIRO TELES – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/53250-2

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 209/2004, no valor de R\$ 5.000,00, destinado a dar apoio ao plantio de 1 (um) hectare de piprioca, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Moradores e Produtores Quilombolas de Guajará Miri, sendo responsável Joelson Cordeiro Teles, .Presidente.

O Órgão Técnico informa, às fls. 43, que as exigências legais e regimentais foram parcialmente atendidas, principalmente no que tange ao prazo para remessa das contas a este Tribunal. Informa, ainda, que houve saldo a recolher, mas que, entretanto, há uma despesa bancária no valor de R\$ 240,89 sem a devida comprovação, o que é passível de devolução. Assim sendo, opina pela irregularidade das contas, opinião compartilhada pelo Ministério Público de Contas.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas irregular, estando o responsável em débito para com o Erário estadual pela quantia de R\$240,89, a qual deverá devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 100,00 pelo débito apurado e mais R\$400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” e “b” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, e nos termos do voto do Exmº Sr., Conselheiro Relator, Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOELSON CORDEIRO TELES, Presidente, (CPF nº. 453.755.002-30), ao pagamento da importância de R\$240,89 (duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada a partir de 18.12.2004, e das multas de R\$100,00 (cem reais), pelo débito apurado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 10 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599